

LEI N.º 1.317, de 21 de Dezembro de 1999

**DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA**

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte LEI:

Art. 1º - Estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis situados no Município, servidos por iluminação pública, contendo ou não edificação.

Art. 2º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, denominada B4A, definida pelo Governo Federal, vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A aplicação da taxa far-se-á de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo aos seguintes valores percentuais:

Grupo: B
Faixa KWh

Classe: Residencial Baixa Renda

0 a 30 KWh/mês	1,64% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
31 a 50 KWh/mês	1,74% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
51 a 70 KWh/mês	2,11% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
71 a 100 KWh/mês	2,45% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
101 a 150 KWh/mês	2,80% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
151 a 180 KWh/mês	3,15% da tarifa de fornecimento de iluminação pública



Grupo: B
Faixa KWh

Classe: Residencial

0 a 30 KWh/mês	4,08% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
31 a 50 KWh/mês	4,29% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
51 a 70 KWh/mês	4,99% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
71 a 100 KWh/mês	9,02% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
101 a 150 KWh/mês	12,46% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
151 a 200 KWh/mês	12,56% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
201 a 300 KWh/mês	14,86% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
301 a 400 KWh/mês	18,27% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
401 a 500 KWh/mês	22,83% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
Acima de 500 KWh/mês	27,38% da tarifa de fornecimento de iluminação pública

Grupo: B
Faixa KWh

Classe: Demais Classes - Exceto Iluminação Pública

0 a 30 KWh/mês	4,48% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
31 a 50 KWh/mês	4,95% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
51 a 70 KWh/mês	8,25% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
71 a 100 KWh/mês	12,50% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
101 a 150 KWh/mês	14,40% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
151 a 200 KWh/mês	17,45% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
201 a 300 KWh/mês	21,67% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
301 a 400 KWh/mês	26,26% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
401 a 500 KWh/mês	38,09% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
Acima de 500 KWh/mês	44,84% da tarifa de fornecimento de iluminação pública

Grupo: A
Faixa KWh

Classe: Residencial

Até 1000 KWh/mês	25% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
1.001 a 5.000 KWh/mês	50% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
Acima de 5.000 KWh/mês	75% da tarifa de fornecimento de iluminação pública

Grupo: A
Faixa KWh

Classe: Demais Classes - Exceto Iluminação Pública

Até 1000 KWh/mês	75% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
1.001 a 5.000 KWh/mês	100% da tarifa de fornecimento de iluminação pública
Acima de 5.000 KWh/mês	200% da tarifa de fornecimento de iluminação pública



Art. 3º - Os imóveis sem edificação estão sujeitos à taxa anual de iluminação pública no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da tarifa de fornecimento referida no Art. 2º desta Lei, taxa esta que poderá ser paga por antecipação.

§ 1º - Ocorrendo esta hipótese a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada a que se refere o Parágrafo Único do Art. 4º, as importâncias arrecadadas, informando à concessionária o crédito efetuado.

§ 2º - Nas edificações de uso coletivo a taxa de iluminação pública é devida pelas unidades que a constituírem, individualmente.

Art. 4º - A cobrança da taxa prevista no Art. 1º desta Lei será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da taxa de iluminação pública arrecadada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, em conta vinculada, fornecendo a esta, até o final do mês subsequente, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 21 de Dezembro de 1999


Evanir Vieira da Silva
Presidente